



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO**

PROJETO DE LEI N.º _____/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO OSTENSIVA DE TEMPORIZADOR NOS
BRINQUEDOS DE PARQUES DE DIVERSÃO, RECINTOS
DE ENTRETENIMENTO EM SHOPPING CENTERS,
FEIRAS, EVENTOS, EXPOSIÇÕES, PARQUES INFANTIS
E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE – PB, QUANDO A COBRANÇA
PELA UTILIZAÇÃO FOR REGIDA POR TEMPO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Campina Grande – PB, a obrigatoriedade de instalação ostensiva de temporizador nos brinquedos de parques de diversão, recintos de entretenimento em shopping centers, feiras, eventos, exposições, parques infantis e similares, quando a cobrança pela utilização do equipamento for realizada com base no tempo de uso.

§ 1º São objetivos desta Lei:

I – promover a transparência quanto ao tempo efetivo de utilização dos brinquedos quando a cobrança ocorrer por tempo;

II – assegurar aos consumidores informações claras e precisas sobre o período contratado e o efetivamente utilizado;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO**

III – garantir relações de consumo pautadas na boa-fé, na transparência e na proteção dos direitos do consumidor;

IV – estimular o consumo consciente e evitar cobranças indevidas decorrentes da ausência de controle visível do tempo de utilização.

§ 2º Caso o fornecedor do serviço permita que o usuário permaneça utilizando o brinquedo por período superior ao tempo contratado, seja por liberalidade, negligência ou qualquer outra circunstância imputável ao fornecedor, o tempo excedente será considerado cortesia, sendo vedada sua cobrança.

Art. 2º A obrigatoriedade prevista nesta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que explorem brinquedos em parques de diversão, buffets infantis, shopping centers, centros comerciais, feiras, eventos temporários, exposições, parques de diversão itinerantes e demais estabelecimentos similares localizados no Município de Campina Grande.

Art. 3º O temporizador deverá:

I – permanecer instalado em local de fácil visualização;

II – apresentar contagem regressiva ou progressiva em caracteres legíveis e de tamanho suficiente para permitir a visualização pelo usuário e pelas pessoas que aguardam na fila;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

III – permanecer em funcionamento durante todo o período de utilização do brinquedo.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei para promover as adequações necessárias.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, observados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização;

II – multa equivalente a 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município, caso a irregularidade não seja sanada dentro do prazo estabelecido;

III – em caso de reincidência, aplicação da multa em dobro.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos ou ao órgão municipal competente de proteção e defesa do consumidor, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO**

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber para assegurar sua plena execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 16 de julho de 2026.

SEVERINO DA PRESTAÇÃO

Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos nobres Vereadores o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação ostensiva de temporizador nos brinquedos de parques de diversão, recintos de entretenimento em shopping centers, feiras, eventos, exposições, parques infantis e similares, no âmbito do Município de Campina Grande, quando a cobrança pela utilização ocorrer com base no tempo.

A presente proposição tem como finalidade fortalecer a proteção dos direitos do consumidor, assegurando maior transparência nas relações de consumo e garantindo que os usuários tenham pleno conhecimento do tempo efetivamente contratado e utilizado nos brinquedos e equipamentos de entretenimento.

É cada vez mais comum que parques infantis, brinquedos eletrônicos, camas elásticas, playgrounds, carrinhos elétricos e outras atrações recreativas realizem a cobrança por períodos determinados, como 15, 20, 30 ou 60 minutos. Entretanto, em muitos estabelecimentos inexistente qualquer mecanismo visível que permita ao consumidor acompanhar o tempo contratado, gerando dúvidas quanto ao encerramento da utilização e possibilitando cobranças indevidas ou divergências entre consumidores e fornecedores.

A instalação de temporizadores em local visível representa uma medida simples, de baixo custo e de grande efetividade, proporcionando segurança, transparência e equilíbrio nas relações de consumo. Além de beneficiar diretamente os consumidores, a medida também favorece os próprios empresários, reduzindo conflitos, reclamações e questionamentos acerca do tempo de utilização dos brinquedos.

O projeto encontra respaldo nos princípios previstos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), especialmente no direito à informação adequada, clara e ostensiva sobre os serviços prestados, previsto no artigo 6º, inciso III, bem como no princípio da transparência que rege as relações de consumo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

A Constituição Federal também ampara a presente iniciativa. O artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Já o artigo 170, inciso V, dispõe que a ordem econômica observará o princípio da defesa do consumidor. Além disso, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quando voltados à proteção dos cidadãos e à disciplina das atividades econômicas exercidas em seu território.

Importante destacar que a proposta não cria obstáculos ao exercício da atividade econômica nem impõe exigências desproporcionais aos empreendedores. Ao contrário, estabelece apenas um mecanismo de transparência que beneficia consumidores e fornecedores, fortalecendo a confiança nas relações comerciais e promovendo um ambiente de consumo mais equilibrado.

Campina Grande é reconhecida pela realização de grandes eventos, como O Maior São João do Mundo, além de feiras, parques de diversão, eventos culturais, shopping centers e espaços de lazer que recebem milhares de crianças, jovens e famílias ao longo do ano. Assim, torna-se oportuno estabelecer normas que assegurem maior clareza nas cobranças realizadas por tempo de utilização dos brinquedos, prevenindo conflitos e garantindo o respeito aos direitos do consumidor.

Diante do relevante interesse público da matéria e dos benefícios que a medida proporcionará à população campinense, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei..

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 16 de julho de 2026.

O Autor.